

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 5.452, DE 2001**

*Altera a Lei nº 5.473, de 10 de julho de 1968, que  
“regula o provimento de cargos sujeitos a seleção”.*

**Autora: Deputada Iara Bernardi**

**Relator: Deputado Luciano Castro**

**I – RELATÓRIO**

Com a apresentação do presente projeto, pretende a ilustre Deputada Iara Bernardi aperfeiçoar a redação da Lei nº 5.473, de 1968, que coíbi a discriminação entre pessoas para o provimento de cargos ou empregos sujeitos a seleção, tanto na administração pública, como nas empresas privadas.

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Não obstante a louvável intenção da nobre autora, entendemos que a matéria encontra-se devidamente regulada em diversos outros diplomas legais mais recentes do que a lei que se pretende alterar.

Para melhor análise, podemos dividir a Lei nº 5.473/68 em três partes: coibição de discriminação para cargos ou empregos efetivos da administração pública, coibição de discriminação para cargos em comissão da administração pública e coibição de discriminação para empregos no setor privado.

No caso do setor público, vale dizer que a Lei nº 5.473, de 9 de julho de 1968 foi editada antes da Constituição de 1988, época na qual não se exigia o concurso público para provimento de cargos e empregos efetivos. Com o advento da Carta de 1988, não há mais o que se falar em discriminação para provimento dos cargos ou empregos efetivos, uma vez que o processo seletivo mediante concursos públicos possui caráter de objetividade inquestionável.

Quanto aos cargos em comissão, convém lembrar que o art. 37 da Constituição Federal, estabelece o princípio da **eficiência** como um dos princípios fundamentais a serem seguidos por todos os entes públicos. A obediência a esse princípio orienta os critérios a serem adotados pela administração na escolha de seus agentes. No caso dos cargos de comissão, o critério é o da confiança que a autoridade competente deposita no indicado para o cargo. Tal confiança decorre da discricionariedade que a autoridade competente tem de julgar a capacidade e a idoneidade de determinada pessoa para ocupar funções de confiança.

Portanto, a presença de discriminação na escolha dos agentes para os cargos em comissão implicaria ofensa a quase todos os princípios fundamentais previstos na Constituição, podendo levar o infrator até a privação de sua liberdade. A Lei nº 7.716, de 1989, “Lei do racismo”, determina em seu art. 3º que quem “impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a **qualquer cargo** da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos” está sujeito à pena de reclusão de dois a cinco anos.

Para as empresas privadas, a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, reprime expressamente a discriminação na relação de emprego. Assim determina o seu art. 1º: “Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade (...)”.

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.452, de 2001.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2002.

Deputado Luciano Castro  
Relator